SENTENÇA

Processo Digital n°: **0012471-43.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Cartão de Crédito

Requerente: JOSÉ LUIS PIRES

Requerido: OI Móvel S.A. (TNL PCS S.A) e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou mantém contrato com a ré de prestação de serviços de telefonia celular.

Alegou ainda que sem embargo a ré acabou por efetuar débitos em sua fatura de cartão de crédito que mantem junto ao segundo réu, a título de "plano oi" sem que houvesse qualquer contratação nesse sentido, ressalvado que efetua o pagamento dos serviços que contratou através de boleto/fatura emitidas pela ré.

Almeja à restituição desse montante, bem como que cessem os descontos na fatura do seu cartão de crédito.

A preliminar arguida pelo réu Banco Mercantil

S/A concernente à sua ilegitimidade passiva ad causam, merece acolhimento.

Com efeito, a intervenção desse réu aconteceu exclusivamente como intermediação do pagamento, o que significa dizer que ele não agiu em nome próprio e tampouco defendeu interesse seu.

Na realidade, ele se limitou a atuar como administrador do cartão de crédito, sem que assumisse de per si qualquer responsabilidade oriunda da transação.

Em virtude disso, impõe-se a conclusão de que eventuais problemas que tenham origem nessa contratação não podem ser imputados a ele devendo o autor de buscar junto a quem figurou efetivamente no outro polo da relação contratual.

É por isso que a prejudicial de fls. 65/67 demanda acolhimento, para extinção do feito em relação a esse réu sem julgamento do mérito.

No mérito reputo que hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Patenteado o débito questionado pelo autor (fl. 02/06), tocava à ré demonstrar que havia lastro para tanto, mas isso não teve vez porque sequer um indício foi amealhado a propósito.

Tocava à ré a demonstração pertinente, seja diante do que dispõe o art. 6°, inc. VIII, parte final, do Código de Defesa do Consumidor (mencionado expressamente no despacho de fl.83), seja na forma do art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil, mas ela não se desincumbiu desse ônus.

Não havendo portanto lastro para manutenção do débito é de rigor a sua exclusão. Em consequência, a restituição pleiteada impõe-se até como forma de evitar o inconcebível enriquecimento sem causa da ré que perceberia quantia sem que prestasse serviços em contrapartida.

Isto posto, extingo o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil em relação ao réu Banco Mercantil do Brasil S/A e **JULGO PROCEDENTE** a ação para reconhecer a obrigação da ré OI S/A em cessar os descontos no cartão de crédito do autor, com o título de "plano oi" e em decorrência dos fatos em pauta, bem como para condená-la a pagar ao autora a quantia de R\$137,95, bem como quaisquer outros valores debitados após a propositura da ação, acrescidos de correção monetária, a partir da data de cada pagamento, e juros de mora, contados da citação.

Torno definitiva a r. decisão de fl. 14, item 1.

Após, o trânsito em julgado intime-se a ré

pessoalmente para o cumprimento da obrigação (súmula 410 do STJ).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 30 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA